

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 5.070, DE 2016

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências”, para assegurar tratamento tarifário isonômico entre voos domésticos e internacionais que tenham como origem ou destino cidades gêmeas fronteiriças.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ANA AMÉLIA

**Relator:** Deputado EZEQUIEL FONSECA

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.070, de 2016, de autoria do Senado Federal. A iniciativa acrescenta artigo à Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências”, com a finalidade de assegurar isonomia na fixação das tarifas aeroportuárias no caso de voos domésticos e internacionais que tenham como origem e destino cidades gêmeas fronteiriças. De acordo com a Senadora Ana Amélia, que propôs o PLS nº 303/12, as tarifas aplicáveis a voos internacionais são muito mais altas do que as aplicáveis aos voos domésticos, sem justificativa razoável. Isso, segundo S.Exa., prejudica especialmente os municípios fronteiriços.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da proposta é determinar que, em voos que tenham origem ou destino em cidades contíguas na fronteira – uma delas do lado brasileiro, obviamente – as tarifas aeroportuárias cobradas dos usuários (passageiros e transportadores) em voos internacionais tenham o mesmo valor das tarifas cobradas em voos nacionais, comumente mais baratas. Segundo divulgado na imprensa, a Senadora Ana Amélia teve como motivação para apresentar o projeto de lei o fato de a empresa aérea uruguaia Pluna ter interrompido voos entre Rivera, no Uruguai, e Porto Alegre, em virtude de o valor da tarifa de embarque internacional onerar a viagem quase tanto quanto o próprio valor então cobrado pela passagem aérea, desestimulando a procura pelo serviço.

Entendemos que as viagens aéreas internacionais feitas para ou a partir de cidades-gêmeas fronteiriças, quase sempre com destino a capital do estado ou província, são virtualmente viagens domésticas, o que seria realidade se, numa atitude irracional, ambas as cidades mantivessem aeroporto em seu respectivo território. Dessa maneira, por exemplo, quem quisesse viajar de avião de Rivera (URU)/Santana do Livramento (BRA) para Porto Alegre, assumindo o caso lembrado pela Senadora Ana Amélia, tomaria voo do aeroporto localizado na cidade brasileira. Do mesmo modo, quem quisesse ir a Montevidéu, desde esse par de cidades fronteiriças, embarcaria do lado uruguaio. Em qualquer dos casos, aplicar-se-iam tarifas de embarque doméstico.

Como dissemos, no entanto, isso não faz nenhum sentido. É um desperdício de recursos. O ideal é que as cidades brasileiras que tenham cidade vizinha do outro lado da fronteira possam compartilhar a mesma infraestrutura aeroportuária, esteja esta do nosso lado ou do deles.

Daí a conveniência e oportunidade da proposta. Impede-se que o objetivo de “partilhar” um aeroporto de fronteira seja comprometido por se aplicar, fora do adequado contexto, normas que atribuem valores diferentes para tarifas aeroportuárias incidentes sobre voos nacionais e internacionais.

Em vista de todas essas considerações, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.070, de 2016.**

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado **EZEQUIEL FONSECA**

Relator

2018-3829